SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231355 - MT (2026/0026742-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELZYO JARDEL XAVIER PIRES
ADVOGADO	:	LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA FUNDAMENTAÇÃO E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia. O agravante, condenado pelos delitos de organização criminosa, lavagem de capitais e corrupção ativa, sustenta nulidade da sentença por ausência de fundamentação individualizada e defende que o acórdão estadual, embora formalmente não tenha conhecido do habeas corpus originário, possuiria natureza materialmente denegatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso ordinário em habeas corpus é cabível contra acórdão que não conhece da impetração originária por inadequação da via eleita; (ii) estabelecer se o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, das teses não apreciadas pelo Tribunal de origem implicaria indevida supressão de instância; e (iii) determinar se a alegada nulidade da sentença por deficiência de fundamentação pode ser reconhecida de plano, sem exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso ordinário previsto no art. 105, II, “a”, da Constituição Federal pressupõe decisão denegatória de mérito em habeas corpus, hipótese não configurada quando o Tribunal de origem deixa de conhecer da impetração por inadequação da via eleita.

Documento eletrônico VDA61124585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ece92e55-2a31-4e23-bf32-573ed7360ca4

4. O exame direto, pelo Superior Tribunal de Justiça, de matéria não apreciada no mérito pela Corte de origem configura indevida supressão de instância.

5. O não conhecimento do habeas corpus originário, quando fundamentado na incompatibilidade entre a pretensão defensiva e os limites cognitivos da via mandamental, não se equipara a decisão materialmente denegatória de mérito.

6. A alegação de ausência de fundamentação individualizada da sentença não se mostra perceptível de plano quando exige exame global da motivação adotada, da individualização das condutas, da valoração das provas e da correlação entre o acervo probatório e os delitos reconhecidos.

7. O habeas corpus não constitui via adequada para a revisão ampla dos fundamentos da sentença condenatória, sobretudo quando já interposto recurso de apelação apto ao exame integral das alegações defensivas.

8. A mera reiteração das teses deduzidas no recurso ordinário, sem demonstração de erro de fato, equívoco jurídico ou circunstância superveniente, não autoriza a reforma da decisão agravada.

9. A inexistência de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia impede a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ece92e55-2a31-4e23-bf32-573ed7360ca4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231355 - MT (2026/0026742-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELZYO JARDEL XAVIER PIRES
ADVOGADO	:	LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA FUNDAMENTAÇÃO E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia. O agravante, condenado pelos delitos de organização criminosa, lavagem de capitais e corrupção ativa, sustenta nulidade da sentença por ausência de fundamentação individualizada e defende que o acórdão estadual, embora formalmente não tenha conhecido do habeas corpus originário, possuiria natureza materialmente denegatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso ordinário em habeas corpus é cabível contra acórdão que não conhece da impetração originária por inadequação da via eleita; (ii) estabelecer se o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, das teses não apreciadas pelo Tribunal de origem implicaria indevida supressão de instância; e (iii) determinar se a alegada nulidade da sentença por deficiência de fundamentação pode ser reconhecida de plano, sem exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso ordinário previsto no art. 105, II, “a”, da Constituição Federal pressupõe decisão denegatória de mérito em habeas corpus, hipótese não configurada quando o Tribunal de origem deixa de conhecer da impetração por inadequação da via eleita.

Documento eletrônico VDA60846288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: d37f6a27-b39f-4b4b-aa5a-6f2d5d78ba1c

4. O exame direto, pelo Superior Tribunal de Justiça, de matéria não apreciada no mérito pela Corte de origem configura indevida supressão de instância.

5. O não conhecimento do habeas corpus originário, quando fundamentado na incompatibilidade entre a pretensão defensiva e os limites cognitivos da via mandamental, não se equipara a decisão materialmente denegatória de mérito.

6. A alegação de ausência de fundamentação individualizada da sentença não se mostra perceptível de plano quando exige exame global da motivação adotada, da individualização das condutas, da valoração das provas e da correlação entre o acervo probatório e os delitos reconhecidos.

7. O habeas corpus não constitui via adequada para a revisão ampla dos fundamentos da sentença condenatória, sobretudo quando já interposto recurso de apelação apto ao exame integral das alegações defensivas.

8. A mera reiteração das teses deduzidas no recurso ordinário, sem demonstração de erro de fato, equívoco jurídico ou circunstância superveniente, não autoriza a reforma da decisão agravada.

9. A inexistência de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia impede a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Elzyo Jardel Xavier Pires contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Após a prolação da sentença condenatória, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sustentando, em síntese, nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e ausência de justa causa para a condenação.

O Tribunal de origem, contudo, não conheceu da impetração, por entender que as teses deduzidas demandavam reexame da fundamentação da sentença e da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo porque já havia sido interposto recurso de apelação, reputado meio adequado para apreciação integral das alegações defensivas.

Interposto recurso ordinário, dele não se conheceu, porquanto o acórdão recorrido não apreciou o mérito da impetração originária, circunstância que inviabiliza o cabimento do recurso ordinário previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, além de caracterizar indevida supressão de instância. Ressaltou-se, ainda, inexistir situação excepcional de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada deixou de enfrentar o núcleo da controvérsia, afirmando que a nulidade da sentença decorreria de ausência de fundamentação individualizada, ilegalidade que seria aferível pela simples leitura da decisão condenatória, sem necessidade de revolvimento fático-probatório. Defende, ainda, que o acórdão do Tribunal estadual, embora formalmente tenha

Documento eletrônico VDA60846288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: d37f6a27-b39f-4b4b-aa5a-6f2d5d78ba1c

deixado de conhecer do habeas corpus, possuiria natureza materialmente denegatória, razão pela qual seria cabível o recurso ordinário constitucional.

O Ministério Público do Mato Grosso apresentou impugnação, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental.

O MPF, apesar de intimado, não ofertou Parecer.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Regimental contra Decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus, e, na análise de ofício, não constatou a ocorrência de flagrante ilegalidade ou teratologia apta a ensejar a concessão da ordem.

Conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, não merece prosperar.

A insurgência recursal não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em verdade, à renovação das teses já deduzidas no recurso ordinário em habeas corpus.

Sustenta o agravante que a decisão monocrática teria aplicado, de forma automática, óbices processuais, deixando de reconhecer que a alegada nulidade da sentença seria aferível de plano, por decorrer da ausência de fundamentação individualizada relativamente aos delitos de organização criminosa, lavagem de capitais e corrupção ativa. Argumenta, ainda, que não pretende substituir a apelação criminal, mas apenas obter o reconhecimento de ilegalidade manifesta verificável pela simples leitura da sentença.

Todavia, tais alegações não se sustentam.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou o mérito da impetração, limitando-se a reconhecer a inadequação da via eleita, por entender que a pretensão defensiva exigia ampla cognição acerca da fundamentação da sentença condenatória e do conjunto probatório, circunstância incompatível com o habeas corpus, especialmente diante da interposição de recurso de apelação.

Nesse contexto, permanece hígido o fundamento segundo o qual o recurso ordinário constitucional previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal pressupõe decisão denegatória de mérito, hipótese não configurada nos autos, sob pena de indevida supressão de instância.

Também não procede a alegação de que a nulidade invocada poderia ser reconhecida mediante simples leitura da sentença.

Conforme bem ressaltado nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, as teses defensivas não se restringem à demonstração de ilegalidade perceptível de plano, mas reclamam exame aprofundado da estrutura da decisão condenatória, da individualização das condutas, da valoração dos elementos probatórios produzidos durante a instrução criminal e da correlação desses elementos com os delitos reconhecidos na sentença.

Com efeito, trata-se de matéria incompatível com a cognição própria do habeas corpus, cuja finalidade constitucional não se confunde com a revisão ampla dos fundamentos de decisão condenatória regularmente submetida ao controle das instâncias ordinárias. A própria aferição da alegada deficiência de fundamentação pressupõe exame global da motivação adotada pelo Juízo sentenciante, do acervo probatório e do

Documento eletrônico VDA60846288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: d37f6a27-b39f-4b4b-aa5a-6f2d5d78ba1c

percurso lógico desenvolvido para formação do convencimento condenatório, providência incompatível com os estreitos limites da via mandamental.

De igual modo, não prospera a alegação de que o acórdão recorrido possuiria natureza materialmente denegatória.

O Tribunal de origem não deixou de prestar jurisdição nem recusou exame da pretensão deduzida. Ao contrário, apreciou o conteúdo da impetração e, de forma fundamentada, concluiu pela inadequação do habeas corpus para apreciação de matérias que demandam cognição exauriente, sobretudo porque já submetidas ao crivo da apelação criminal regularmente interposta. Nessa perspectiva, o não conhecimento do writ não se confunde com denegação de mérito apta a autorizar o manejo do recurso ordinário constitucional.

Por fim, observa-se que o agravo regimental não aponta erro de fato, equívoco jurídico ou circunstância superveniente capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e adequadamente enfrentados.

Ausentes, portanto, elementos que autorizem a revisão da decisão impugnada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: d37f6a27-b39f-4b4b-aa5a-6f2d5d78ba1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.355 / MT

Número Registro: 2026/0026742-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10038134020228110042 10128285720258110000 10146655020258110000 10184139020258110000 10194773820258110000 10220739220258110000 10302487520258110000 10354373420258110000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELZYO JARDEL XAVIER PIRES
ADVOGADO	: LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: ANA CRISTINA BRAUNA FREITAS
CORRÉU	: AGNER LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES
CORRÉU	: CLAWILSON ALMEIDA LACAVA
CORRÉU	: JOANILSON DE LIMA OLIVEIRA
CORRÉU	: JOADIR ALVES GONCALVES
CORRÉU	: JOAO LENNON ARRUDA DE SOUZA
CORRÉU	: KAMILLA BERETTA BERTONI
CORRÉU	: LAURIANO SILVA GOMES DA CRUZ
CORRÉU	: MATHEUS ARAUJO BARBOSA
CORRÉU	: RAFAEL PIAIA PAEL
CORRÉU	: RODRIGO DE SOUZA LEAL
CORRÉU	: WILIAN APARECIDO DA COSTA PEREIRA
CORRÉU	: WILSON CARLOS DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

Documento eletrônico VDA61120553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 94a3b982-dd3f-443e-8b1e-77f1bfd6e085

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELZYO JARDEL XAVIER PIRES
ADVOGADO : LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 94a3b982-dd3f-443e-8b1e-77f1bfd6e085